

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/000.263/93-79

LADS

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.676

Recurso nr.: 81.540 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1991 E 1992

Recorrente : MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

DECORRENCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a cobrança da Contribuição Social, ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-87.412, de 09.11.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.263/93-79

RECURSO NR.: 81.540

ACORDAO NR.: 101-87.676

RECORRENTE : MARIO SCHLEDER & FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/11, no qual foi apurado o crédito tributário em valor equivalente a 12.314,58 Ufirs, referente a Contribuição Social dos exercício de 1991 e 1992, em consequência de omissão de receita operacional detectada no processo principal instaurado contra a mesma empresa e caracterizada na existência de passivo fictício.

O lançamento foi julgado procedente pela decisão nr. 150/93, anexada às fls. 67/68, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo principal o lançamento foi julgado igualmente procedente, nos termos da decisão nr. 146/93, juntada às fls. 61/65.

No tempestivo apelo de fls. 72/74, a interessada se reporta aos fundamentos, alegações e demais elementos que compõem o processo principal, juntando cópia do recurso voluntário interposto naquele processo.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030/000.263/93-79

ACORDAO NR. 101-87.676

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 11030-000.262/93-14, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.823), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial, ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1991, o valor de Cr\$ 154.516,50 (padrão monetário então vigente).

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo original, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-87.412, de 09.11.94.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

